

do Lavapés, das Anhumas, do Califórnia e do Toró e também não se tem conhecimento de que tal estudo, passados 08 (oito) anos, tenha sido apresentado. Citou também prazos estipulados pela Lei para a realização da Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, da implantação do Sistema Municipal de Informações, da Revisão do Código Tributário, da Planta Genérica e da adequação das agências bancárias, etc, mas que foram ignoradas pelos administradores do Município ao longo destes 10 anos de vigência e que agora não basta uma revisão apenas para pintar os mapas com cores diferentes e sim dar efetividade e cumprimento a Lei, no que couber. Diante da explanação foi proposto pelos presentes a identificação imediata de todos os prazos existentes na Lei de 2007 e uma pesquisa do efetivo cumprimento o que de pronto foi iniciada identificando os seguintes artigos com prazos estabelecidos: **Art. 97.** Estação Ecológica Municipal do Caetê, área já pertencente ao patrimônio público municipal, localizada ao sul do município, próxima à divisa com o município de Atibaia, é destinada à proteção do ambiente natural, ao desenvolvimento da educação conservacionista e à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, e deverá ser regulamentada no prazo de 1 (um) ano, por decreto do Poder Executivo. **Art. 104.** A desocupação gradativa dos ribeirões do Lavapés, das Anhumas, do Califórnia e do Toró e suas respectivas margens deverá, obrigatoriamente, ser precedida de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Rima, a ser elaborado pela Prefeitura Municipal no prazo de, **pelo menos, até 2 (dois) anos** a contar da aprovação desta Lei Complementar, podendo ser prorrogado, a fim de analisar as impactações dela decorrentes e sua viabilidade ambiental, executadas nas seguintes etapas. **Parágrafo Único.** No prazo máximo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre as alíneas "b", "c" e "d" do inciso II. **Art. 121 - No prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei Complementar,** deverão ser disponibilizadas áreas com potencial para implantação adicional do sistema municipal de gestão de resíduos. **Art. 150. § 4º** Após o prazo de 6 (seis) meses da entrada em vigor desta Lei Complementar, nenhum projeto de edificação em terrenos cujos índices urbanísticos de aproveitamento e ocupação exigirem recuos laterais, de um ou ambos os lados, com metragem igual ou superior a 2m (dois metros) e com área de construção superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) será aprovado sem que apresente reservatório para captação e armazenamento de águas pluviais, do tipo cisterna ou semelhante, com capacidade de, no mínimo: **Art. 227.** As Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano, de livre participação das entidades comunitárias, terão como finalidade proporcionar um fórum de ampla discussão sobre a política urbana e ocorrerão: I - ordinariamente a cada 2 (dois) anos, no mês de julho. **Art. 240.** O Plano Diretor deverá ser revisado e atualizado pelo menos a cada 6 (seis) anos contados da data da publicação de sua aprovação. **Art. 244.** As agências bancárias existentes no centro tradicional, conforme delimitado no art. 156, e que não atendam às exigências do Anexo VIII, deverão

